



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001743/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.557 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente BENEDITA LUZIA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INÍCIO DA FASE LITIGIOSA.
A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FALTA DE
ASSINATURA. DESNECESSIDADE.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. TROCA DE MODELO.
IMPOSSIBILIDADE.

Excetuada a hipótese de comprovado erro de fato, em se tratando de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

MULTA DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-26.348 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTA (e-fls. 117/125), que manteve *parcialmente* a Notificação de Lançamento nº 2005/609435103332061 decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (e-fls. 69/73), no exercício de 2005.

A seguir, transcrevo trechos importantes do relatado no acórdão da instância de piso:

Regularmente cientificada do lançamento em 06/07/2007 (fl.73/74), a interessada ingressa, em 03/08/2007, com a impugnação de fl. 01 a 17, instruída com os documentos de fl.28 a 66, onde alega em síntese:

a) que a Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL foi julgada por computador e indeferida, por isso, padece de nulidade absoluta. Pede anulação do processo administrativo a partir da SRL e apreciação dos argumentos e provas documentais por autoridade administrativa;

b) que conforme comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Renova Floresta Ltda, CNPJ 04.882.166/0001-30, em anexo, o total de rendimentos recebidos em 2004 importou em R\$3.750,000, e R\$261,97 de IRRF, e não como constou em Dirf- R\$9.300,00 de rendimentos recebidos e R\$457,64 de IRRF. Pede a exclusão de R\$5.500,00 da “omissão de rendimentos”;

c) que tem o direito a retificação de ofício de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, do modelo simplificado para o completo, com o fim de serem deduzidas as despesas lançadas em livro Caixa, conforme dispõe o art. 832 do RIR/99;

d) que ficou caracterizado o seu equívoco (erro de fato), não só em relação aos rendimentos omitidos, como também em relação ao modelo de declaração adotado, já que possui o livro Caixa. Requer a improcedência da autuação, para que seja promovido novo lançamento com base em DAA modelo completo e livro Caixa;

e) que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é ilegal em face do preceituado pelos art. 43 e 44 da Lei n.º 9430/96, que admitem tal incidência apenas para o auto de infração, e não para notificação de lançamento;

f) que a notificação de lançamento não foi assinada pela autoridade que a expediu, além disso, não existe prova de emissão por meio eletrônico, o que torna inaplicável o parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72;

g) que a aplicação da taxa Selic no lançamento é ilegal por ser juros remuneratórios. Solicita o expurgo dos juros acrescidos pela taxa Selic e aplicação de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização.

Por fim, requer a improcedência do lançamento conforme motivos expostos, e a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, a documental e a pericial.

Em face da divergência de valores entre o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte apresentado (total de rendimentos=3.750,00, IRRF=261,97) referente a empresa Renova Floresta Ltda, CNPJ 04.882.166/0001-30, fl. 28, e a Dirf original do ano calendário 2004 (total de rendimentos: 9.300,00, IRRF=457,64) de fl. 79, foi o processo baixado em diligência para que a citada fonte pagadora informasse quais seriam os valores corretos. Emitido Termo de Intimação n.º757/2009, em 29/12/2009, fl. 85.

Às fl. 90, consta a manifestação da empresa apontando como corretos os valores de R\$3.750,00 de rendimentos tributáveis e R\$261,97 de IRRF (Dirf-extrato de processamento-exercício 2005, fl. 92 a 101).

Emitido novo Termo de Intimação n.º129/2010, fl. 107/108, cientificando a contribuinte. Às fl. 109/110, consta o aditamento à defesa, onde a contribuinte ratifica as razões apresentadas em defesa.

Em seu voto a DRJ acatou o comprovante de rendimentos, juntado aos autos, da fonte pagadora Renova Floresta Ltda. CNPJ 04.882.166/0001-30, refazendo os cálculos do imposto de renda suplementar rejeitando os demais argumentos da impugnante.

Em seu recurso administrativo, (e-fls. 130/142), a contribuinte inconformada com a decisão de piso, se insurge, basicamente, repetindo os mesmos pontos suscitados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é **tempestivo** e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele **conheço**.

Preliminar

Nulidade do Processo Administrativo Tributário. Julgamento Eletrônico, por programa de computador

Alega a recorrente a ocorrência de ilegalidade durante a análise de sua SRL, em virtude de ter sido “julgada por computador” sem apreciação de preliminar, mérito ou documentos, apenas tendo sido indeferida sem qualquer motivação. No caso, apenas apontou a autoridade pública que lavrou o ato, mas não forneceu o conteúdo de tal decisão, não oportunizando à recorrente o exercício do direito de defesa, fazendo um julgamento simulado de sua solicitação sem a devida apreciação de provas.

Este tópico abriga contestações acerca de supostas ilegalidades cometidas em procedimento anterior à impugnação da notificação de lançamento.

Vejamos o que prescreve o artigo nº 14 do Decreto 70.235/72.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Como se pode ver é com a apresentação da impugnação que se instaura a fase litigiosa do lançamento, a partir dela é que o sujeito manifesta seus pontos de discordância com o lançamento efetuado a apresenta seus elementos probatórios.

Apesar dos argumentos expendidos pela interessada, verifico que a presente notificação de lançamento atendeu a todos os requisitos constantes no artigo nº 11 do Decreto 70.235/72, bem como não está incurso nas nulidades previstas no artigo nº 59 do mesmo diploma legal.

Também entendo que não houve qualquer cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista que o sujeito passivo pôde exercê-lo plenamente dentro dos prazos concedidos à impugnação e recurso administrativo.

Isto posto, **rejeito os argumentos da recorrente**.

Nulidade da Notificação de Lançamento. Falta de Assinatura

Considera que não há nada na Notificação de lançamento que indique tenha sido ela emitida por meio eletrônico, tornando assim inaplicável o § único do artigo 11 do Decreto 70.235/72. Devendo presumir que não seja eletrônico, pela falta de prova neste sentido.

É evidente que notificação de lançamento e auto de infração são procedimentos distintos que objetivam o mesmo fim a formalização do lançamento de ofício. Vejamos o constante nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será *lavrado por servidor competente*, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....

Art. 11. A notificação de lançamento será *expedida pelo órgão que administra o tributo* e conterá obrigatoriamente:

.....
Parágrafo único. *Prescinde de assinatura* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (**grifos nossos**)

Uma das principais distinções que se tem entre elas é quanto a sua forma de emissão. A notificação de lançamento é eminentemente expedida de forma eletrônica.

Não por acaso, a dicotomia existente nos artigos 10 e 11, tratando individualmente cada espécie, sendo a notificação de lançamento oriunda da malha fiscal da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, conhecida como “malha fina”, é, basicamente, uma revisão de declarações, na qual são efetuadas verificações nos dados declarados pelo contribuinte, bem como os cruzamentos destas informações com outros elementos disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como visto no § único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, este tipo de procedimento dispensa assinatura.

Portanto, *improcedente a alegação da recorrente, rejeito a liminar de nulidade.*

Mérito

Matéria Supostamente Não Impugnada

A interessada alega que não houve propriamente falta de impugnação, tendo sido ela realizada através da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

O Decreto 70.235/72 trata do momento para a apresentação de prova documental, no âmbito processo administrativo, nos seguintes artigos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que **não tenha sido expressamente contestada** pelo impugnante. (**grifos nossos**)

Da análise dos artigos colacionados, não resta dúvida que o momento para apresentação de provas seria dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento, ocorrida em 06/07/07, excetuando as possibilidades elencadas no § 4º do artigo 16.

Desta forma, *não assiste razão* a recorrente neste ponto.

Erro de Fato quanto ao modelo de Declaração. Retificação da Declaração de Ofício

A recorrente alega que não pediu a mudança de opção do modelo de declaração. Na verdade teria pedido para que a autoridade julgadora efetuasse a **revisão de ofício** do modelo de declaração, nos moldes do artigo n.º 832 RIR/99, dado o manifesto erro do contribuinte.

Neste ponto, a interessada deixa bem claro que o **erro de fato cometido** por ela foi a **escolha do modelo simplificado** quando da entrega de sua declaração do ano-calendário 2004, sendo que por esse motivo solicitou alteração via SRL.

Como é sabido a opção do contribuinte pelo desconto simplificado (declaração simplificada) tem **contornos definitivos**, vez que inexistente autorização legal para alteração de tal opção – a não ser, e aqui volta-se ao ponto, que se comprove erro de fato na declaração original que justifique a retificação que venha a exigir o abandono do desconto simplificado.

Abaixo, transcrito o artigo 84 do Decreto 70.235/72:

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts.74 a 82

§ 2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido

O fato é que a troca de modelo da declaração *não é aceita quando decorrente da constatação de omissão de rendimentos*, eis que não se verifica, *in casu*, erro de fato na opção original, mas, sim, a falta de declaração de rendimento tributável.

Portanto, *não merece reparo este ponto do lançamento*.

Improcedência do Auto de Infração quanto à Multa de Ofício

Sustenta, ainda, que deve ser promovida a exclusão da multa de ofício, por ofensa ao princípio da legalidade, segundo a sua interpretação a multa de 75% é inaplicável ao caso concreto, haja vista que os artigos 43 e 44 da Lei 9.430/66, estabelecem a multa em caso de auto-infração, mas não nos casos de notificação de lançamento.

Descabida a interpretação da contribuinte quanto a aplicabilidade da multa de ofício somente aos autos de infração, sendo que o artigo n.º 44 da Lei 9430/96 não se aplicaria aos casos de notificação de lançamento.

Vejamos a redação do citado artigo:

Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (**grifos nossos**)

O caput traz a expressão “lançamento de ofício” que é genérica e abrange as espécies auto de infração e notificação de lançamento, portanto ***não procedem*** as alegações formuladas no recurso voluntário.

Ilegalidade da Taxa Selic

Independentemente dos argumentos expendidos pela interessada, informamos que quanto a este assunto temos a Súmula nº 4 do CARF com efeito vinculante para toda a administração tributária federal:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nestes termos, ***CONHEÇO*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura